

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dispensado o relatório (art. 852-I, da CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. contrato de trabalho

Não houve controvérsia quanto ao período trabalhado (01.08.2018 a 04.10.2019), a função (doméstica) e o salário (R\$ 800,00).

1.1 - motivo do término do contrato

A autora afirma ter sido dispensada sem justa causa em 04/10/2019.

A ré alega que a autora por quatro vezes (09/07/2019, 11/09/2019, 30/09/2019 e 03/10/2019) pediu à empregadora que realizasse "acerto" para que a mesma pudesse sacar o valor depositado junto ao FGTS, bem como para que tentasse receber o seguro desemprego, argumentando ainda que a empregadora não sofreria qualquer prejuízo e que poderia registrá-la novamente após o período de 04 meses, tendo a empregadora sempre se recusado a fazer tal acordo. Aduz ainda que, no dia 30/09/2019, a funcionária afirmou que iria se mudar de Município, bem como, reitera tal fato na data de 03/10/2019, conforme conversa do aplicativo. Por fim, informa ter acatado o pedido de demissão da trabalhadora. Requer que seja reconhecida a rescisão contratual entre as partes por pedido de demissão da autora.

Pois bem.

Face ao Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, que milita em favor do empregado, caberia à ré (Súmula 212 do TST) a prova de modalidade diversa da dispensa sem justa causa para a extinção do contrato de trabalho. Não é esse o caso dos autos.

Nas conversas entre as partes por meio de aplicativo de mensagens (Ids n. b177bf4 e 760dc61) conclui-se que, de fato, a intenção da autora era burlar o INSS e a legislação trabalhista para receber os valores do seguro desemprego e sacar o FGTS, o que não seria possível com o pedido de dispensa.

A autora claramente agia de má-fé ao pedir que a ré realizasse um "acerto" e, logo após, lhe recontratasse novamente para trabalhar. Transcrevo um trecho da conversa do dia 11/11/2019:

"Oi boa noite ! Eu estava pensando aqui q tem como vc me dispensar, aí depois de 4 meses tem como vc me contrata de novo na carteira

Com o dinheiro do seguro eu pagava as parcelas da Mota"

-

Destarte, nos termos da fundamentação supra, admito como verdadeiro motivo do término do contrato de trabalho contido na defesa (pedido de dispensa por parte do trabalhador). Por consequência, indefiro o pedido de retificação da data de saída constante na CTPS, o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS e levantamento dos valores do FGTS e do seguro desemprego.

2. verbas rescisórias

O TRCT e o recibo de transferência (Ids n. c717568 e 1b92823) demonstram o pagamento do saldo de salário de 04 dias do mês de outubro, da gratificação natalina proporcional do ano de 2019 e das férias proporcionais acrescidas de 1/3.

Quanto a alegação da autora de pagamento menor do que o devido, razão não lhe assiste. O valor do salário considerado para o cálculo das verbas rescisórias foi de R\$ 800,00, conforme descrito na inicial.

Portanto, os valores pagos pela ré foram corretamente calculados, não existindo diferenças a serem pagas.

Indefiro.

3. FGTS e multa de 40%

Na petição inicial a autora relatou que a ré não procedeu com todos os depósitos do FGTS durante o contrato de trabalho.

A ré contestou o pedido e juntou aos autos os comprovantes de recolhimento do FGTS (Id n. 08425c9).

Pois bem.

Nos termos da Súmula n. 461 do TST, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS:

"Súmula nº 461 do TST. FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

A ré juntou os comprovantes de recolhimento do FGTS (Id n. 08425c9).

Assim, ante a comprovação por parte da ré, competia à autora o ônus de apontar eventuais diferenças devidas. Ônus do qual não se desvencilhou.

Em sua impugnação oral em audiência, a autora se limitou em alegar que os recolhimentos foram feitos a menor.

Destarte, uma vez que a autora não logrou êxito em demonstrar eventuais diferenças dos recolhimentos do FGTS, indefiro o pedido.

4. multa do art. 477 da CLT

O artigo 477, § 6º da CLT é taxativo e impõe que o pagamento das parcelas rescisórias seja efetuado até o décimo dia contado a partir do término do contrato de trabalho.

O término do contrato se deu na data de 04.10.2019. A ação de consignação em pagamento foi ajuizada pela ré em 14.10.2019, ou seja, dentro do prazo legal.

Destarte, tenho que a ré foi diligente ao ajuizar a ação de consignação em pagamento para quitar eventuais parcelas que entendia devidas. Logo, indefiro o pedido de pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

5. multa do art. 467 da CLT

Não há nos autos verbas rescisórias incontroversas. Indefiro.

6. litigância de má-fé

Conforme demonstrado no item "1.1 - motivo do término do contrato", a autora alterou a verdade dos fatos para obter vantagem indevida, haja vista que a trabalhadora claramente agia de má-fé ao pedir que a ré realizasse um "acerto" e, logo após, lhe recontratasse novamente para trabalhar.

O processo não pode servir a fins torpes e, da mesma forma, a finalidade protetiva do direito material do trabalho que é inspiradora, em boa medida, do direito processual trabalhista, não pode ser deturpada para desservir ao fim de se fazer Justiça. Aqui, pouco importa se estamos a tratar da parte com mais ou menos posses.

Ao litigante de má-fé, seja ele trabalhador ou empregador, impõe-se a observância dos rigores da Lei no que pertine à intolerância, rigidez de tratamento e repreensão exemplar dessa prática que, dentre outros fatores, é uma das causas principais do inchaço do Poder Judiciário e da demora da entrega da prestação jurisdicional mais célere e eficaz aos jurisdicionados de nosso país.

Dessa feita, com aporte no inciso I, do art. 80 e art. 81, ambos do CPC e arts. 793-B e 793-C da CLT, condeno a autora ao pagamento de multa ora fixada no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, qual seja, R\$ 484,88 (quatrocentos e oitenta e quatro e oitenta e oito centavos), a ser revertida em benefício da reclamada.

7. honorários advocatícios

A presente demanda foi ajuizada em 25/10/2019, ou seja, durante a vigência da Lei 13.467/2017.

Desse modo, em relação a este processo, não há qualquer dúvida acerca da aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a qual prevê o seguinte:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

No caso, constato que houve sucumbência por parte da autora.

Desse modo, condeno a reclamante ao pagamento de 5% sobre o valor da ação, em prol dos patronos da ré, no total de R\$ 484,88.

A fixação do importe de 5% aos patronos observou os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 2º, do artigo 790 da CLT.

Deverá ser aplicado o disposto no artigo no artigo 791-A, § 4º, a qual estabelece que *“vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*.

8. justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante por ter preenchido os requisitos previstos no artigo 790, § 3º e 4º, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com a fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida _____ em face de _____ isentando a ré de qualquer condenação.

Condeno a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa no total de R\$ 484,88, em prol dos patronos da reclamada. Devendo ser aplicado o disposto no artigo no artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Condeno a autora ao pagamento de multa ora fixada no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, qual seja, R\$ 484,88 (quatrocentos e oitenta e quatro e oitenta e oito centavos), a ser revertida em benefício da reclamada, em razão da pena de litigância de má-fé.

Custas pelo reclamante no valor de R\$ 193,95, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 9.697,57). Isento do recolhimento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (Artigo 793-B, VII, da CLT c/c 1026, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.